

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201900003003061

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1000/2019 - GAB

EMENTA. MINUTA DE DECRETO E CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PUBLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 9.423/2019. RETORNO PARA ANÁLISE DO ARTIGO 7º, EM FACE DO REGIME DISCIPLINAR DISPOSTO NA LEI ESTADUAL Nº 10.460/88. RECOMENDAÇÃO DE ALTERAÇÕES NO ATO NORMATIVO PARA ADEQUAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL E LEGAL.

1. Trata-se de análise do Decreto e Código de Ética e de Conduta apresentado pelo Grupo de Trabalho instituído pela **Portaria nº 150 GAB/2019** (6549854), em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 9.406/2019, que institui o *Programa de Compliance Público no Poder Executivo do Estado de Goiás*.

2. Os autos retornaram à Assessoria do Gabinete, pelo **Despacho nº 575/2019 GAPGE** (7736753), "para

reexame do teor do Decreto nº 9.423, de 10 de abril de 2019, que instituiu o Código de Ética e de Conduta Profissional do servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, **especialmente seu artigo 7º**, em vista das regras previstas na Lei nº 10.460/88 que regem o processo administrativo disciplinar, as respectivas transgressões e sanções".

3. A Lei Estadual nº 20.381/2018 acrescentou o art. 21-A à Lei Estadual nº 18.672/2014, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública estadual, com a seguinte redação:

“Art. 21-A. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo estadual criarão programas de Compliance Público, com o objetivo de avaliar, direcionar e monitorar a gestão pública, mediante avaliação de riscos e prevenção, identificando e reportando os desvios de conduta, as irregularidades e a prática de ilícitos, visando ao atingimento do interesse público e o combate efetivo a todas as formas de corrupção.

Parágrafo único. À Controladoria-Geral do Estado –CGE– competirá definir as premissas mínimas para cada órgão da administração pública estadual.”(NR)

4. Por sua vez, o Decreto Estadual nº 9.406/2019 instituiu o Programa de Compliance no Poder Executivo do Estado de Goiás e, mais recentemente, foi publicado no Diário Oficial nº 23.032, de 11.04.2019, o Decreto Estadual nº 9.423/2019, que instituiu o Código de Ética e de Conduta Profissional do servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, cujo artigo 7º é o objeto da presente análise. Para tanto, segue a reprodução do seu texto:

"Art. 7º As condutas que possam configurar violação a este Código serão apuradas, de ofício ou em razão de denúncias, pelo Comitê Central de Compliance Público, nos termos do Regimento Interno, podendo resultar em censura ética, recomendação sobre a conduta adequada ou advertência, sem prejuízo de outras sanções legais.

§ 1º Os processos decorrentes de violação ao presente Código classificam-se como reservados, pautando-se pelas determinações gerais da Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

§ 2º No caso de advertência a autoridade pública, a depender de sua gravidade ou reincidência, o Comitê Central de Compliance Público recomendará ao Chefe do Poder Executivo sua exoneração do cargo, demissão do emprego ou destituição da função."

5. Antes de confrontar o dispositivo em comento com o regime disciplinar delineado no Título V da Lei Estadual nº 10.460/88 (arts. 294 e seguintes), é preciso realizar uma interpretação sistemática de todo o ato normativo em que ele se insere, chamando a atenção para o art. 4º, § 1º e o art. 5º, inciso XIII, que seguem reproduzidos:

"Art. 4º O disposto neste Código é aplicável ao servidor público estadual e, também,

no que couber:

(...)

§ 1º A violação de conduta ética pelo servidor público será comunicada ao superior hierárquico.

(...)

Art. 5º Constituem condutas a serem observadas pelo servidor:

(...)

XIII – comunicar imediatamente ao Comitê Setorial de Compliance Público todos os fatos de que tenha conhecimento, capazes de gerar conflito de interesses ou violação de conduta ética."

6. Como se verifica, os fatos praticados por servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual que resultem em descumprimento das condutas descritas no art. 5º ou na prática de qualquer das vedações dispostas no art. 6º do Decreto Estadual nº 9.423/2019, deverão ser relatados ao respectivo superior hierárquico (art. 4º, § 1º) que, por sua vez, deverá comunicar imediatamente ao *Comitê Setorial de Compliance Público* (art. 5º, inciso XIII).

7. Após o *Comitê Setorial de Compliance Público* ser comunicado da ocorrência de fatos supostamente violadores da conduta ética, deverá encaminhá-los ao *Comitê Central de Compliance Público*, que tem a competência para a respectiva apuração, por meio de procedimento instaurado sob o rito da Lei Estadual nº 13.800/2001, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e com cláusula de reserva, para se confirmar ou descartar a prática da violação delatada. Na primeira hipótese, de conformidade com o art. 7º, *caput*, do Decreto Estadual nº 9.423/2019, deverá ser aplicada a censura ética ou a recomendação sobre a conduta adequada.

8. Por outro lado, caso o *Comitê* reconheça que o fato também configure a prática de transgressão disciplinar prevista nos arts. 303 ou 304 da Lei Estadual nº 10.460/88, reclamando, assim, a aplicação de advertência ou qualquer outra penalidade prevista no Estatuto do servidor público, deverá apenas representar o fato à autoridade competente do órgão de lotação do servidor para que, se for o caso, determine a abertura de processo administrativo disciplinar na forma legalmente prevista (art. 328 e seguintes da Lei Estadual nº 10.460/88), podendo resultar na aplicação das penas impostas no art. 311 do mesmo diploma legal.

9. É importante dizer que o art. 7º sob análise não retrata de forma clara e indubitosa o procedimento traçado nos itens anteriores, o qual se compatibiliza com o ordenamento jurídico constitucional e legal vigentes, desse modo, eventualmente, poderá ser adotado rito processual equivocado e afastado do princípio constitucional do devido processo legal e do regime disciplinar delineado no Estatuto do servidor público estadual.

10. Nessas condições, é forçoso concluir pela necessidade de alteração do dispositivo legal sob análise, principalmente com relação a parte final do seu *caput* e § 2º, sob pena de gerar situações de ilegalidade e injustiça. Isso porque, a aplicação de advertência ou qualquer outra penalidade pelo *Comitê Central de Compliance Público*, assim como a recomendação direta ao Chefe do Poder Executivo de exoneração do cargo, demissão do emprego ou destituição da função, sem a instauração de processo administrativo disciplinar, afronta o regime disciplinar previsto na Lei Estadual nº 10.460/88, bem como o princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV, CF).

11. Vale ainda destacar que existem condutas que, ao mesmo tempo, são vedadas pelo Código de Ética e pela Lei Estadual nº 10.460/800, a exemplo do art. 303, X, da Lei Estadual nº 10.460/88 (*receber propinas, comissões, presente ou vantagens de qualquer espécie*) e art. 6º, I, do Decreto Estadual nº 9.423/2019 (*receber, para si ou para outrem, recompensa, vantagem ou benefício de qualquer natureza, diretamente ou indiretamente interessadas em decisão relacionada às suas atribuições*); circunstância que exige a apuração por meio de processo administrativo disciplinar nos moldes estabelecidos pela Lei Estadual nº 10.460/88 e, se for o caso, a imputação da pena prevista pelo regime disciplinar, não havendo espaço para a atuação do *Conselho Central de Compliance Público* na forma simplificada prevista no Código de Ética. Neste contexto, não há nem que se cogitar de censura ética ou recomendação sobre conduta adequada, sob pena de implicar em *bis in idem* após a ultimação do PAD instaurado.

12. Visando afastar as indesejadas situações de ilegalidade recomenda-se que o Código de Ética e de Conduta Profissional do servidor da administração pública e fundacional do Poder Executivo Estadual restrinja-se ao campo da ética, não tratando de questões que envolvam o regime disciplinar da legislação estatutária, razão pela qual segue a sugestão de redação para o art. 7º do Decreto Estadual nº 9.423/2019.

"Art. 7º As condutas que possam configurar violação a este Código serão apuradas, de ofício ou em razão de denúncias, pelo Comitê Central de Compliance Público, nos termos do Regimento Interno, podendo resultar em censura ética ou recomendação sobre a conduta adequada (ou advertência), sem prejuízo de outras sanções legais.

§ 1º Os processos decorrentes de violação ao presente Código classificam-se como reservados, pautando-se pelas determinações gerais da Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

§ 2º (No caso de advertência a autoridade pública, a depender de sua gravidade ou reincidência, o Comitê Central de Compliance Público recomendará ao Chefe do Poder Executivo sua exoneração do cargo, demissão do emprego ou destituição da função.)"

13. Por oportuno (em que pese estar foro do escopo da consulta), observo que a estipulação do valor de brindes contido no inciso I do parágrafo único do art. 6º do Decreto Estadual nº 9.423/2019 se contrapõe a exigência de que eles não tenham valor comercial para não serem considerados recompensa, vantagem ou benefício percebido pelo servidor, insuscetível da prática inibida pelo normativo. A ideia é que a conduta do servidor seja sempre despida de interesse pessoal e esteja voltada para o interesse público, mas sem que pequenos atos do cotidiano, como o recebimento de itens (brindes) de baixo valor material e que não caracterize benefício pessoal, possam comprometer a sua imagem.

14. Sendo assim, além de recomendar a retirada do valor fixado, observa-se a necessidade de que fique evidenciado que a percepção de brindes ou a participação em eventos institucionais com despesas custeadas por patrocinadores não caracterizem benefício pessoal, o que pode ser resumido em um único dispositivo, cuja sugestão de redação segue adiante:

"Parágrafo único. Para fins do inciso I, não se consideram recompensa, vantagem ou benefício, a percepção de brindes que não tenham valor comercial ou distribuídos a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais e datas comemorativas, bem como a participação em eventos de interesse institucional com despesas custeadas pelo patrocinador, desde que em qualquer das hipóteses não caracterizem benefício pessoal."

15. Ante ao exposto, encaminho os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Superintendência de Legislação, Assuntos Técnicos e Atos Oficiais**, para conhecimento deste pronunciamento e adoção das providências subsequentes. Antes, porém, ouça-se a CGE em razão de notícia de provável alteração do presente Código de Ética. Também, dê-se ciência deste despacho ao titular da **Procuradoria Administrativa**, para que o replique aos demais integrantes da Especializada, bem como à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 04/05/2020, às 16:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **7788434** e o código CRC **7281501D**.



Referência:
Processo nº 201900003003061



SEI 7788434